

Circular Nº **39/2015**

São Paulo, 15 de Setembro de 2015

ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Prezados Associados,

No dia 09 de setembro, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que os trabalhadores temporários possuem o mesmo enquadramento sindical dos empregados da empresa utilizadora do trabalho temporário.

Segundo o entendimento firmado no processo nº TST-RR-119-43.2012.5.09.0008, é na empresa utilizadora que os trabalhadores temporários exercem suas funções e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, de forma que se verifica, na realidade, a igualdade de interesses e a execução de atividades idênticas, similares ou conexas em relação aos empregados efetivos da empresa utilizadora. Não obstante, a condição contratual de temporário prevista na lei 6.019/74 não constitui uma categoria profissional, eis que, nos termos do que estabelece o § 2º, do art. 511 da CLT, é "A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional".

Deste modo, e considerando que o artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74 garante aos trabalhadores temporários remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa utilizadora, conseqüentemente aos obreiros contratados sob a égide da Lei do Trabalho Temporário, também são asseguradas as vantagens previstas nos instrumentos normativos aplicados aos efetivos das empresas utilizadoras.

Conforme destacou o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator do processo, o correto enquadramento sindical dos trabalhadores temporários é

fundamental para que lhes sejam asseguradas as garantias sindicais, consagradas pela Constituição Federal. A multiplicidade de empresas utilizadoras, que compõem diversas categorias econômicas, e a temporariedade dos contratos, acaba por lhes inviabilizar a associação, diante da ausência de clareza da categoria econômica que os congregam e da identidade das condições de trabalho.

Ainda, complementou o Ministro que as dificuldades logísticas concernentes ao recolhimento da contribuição sindical não podem figurar como óbices ao correto enquadramento sindical, considerando que a finalidade principal das entidades sindicais reside na defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos da categoria que representam.

Sob estes argumentos, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO. O conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2º, da CLT, é definido pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". É no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários executam seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se encontram presentes os requisitos de "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". Além disso, o art. 12, "a", da Lei nº 6.019/1974 dispõe que é assegurado ao trabalhador temporário "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora" inclusive benefícios previstos em normas coletivas. Nessa senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo

Circular Nº **39/2015**

São Paulo, 15 de Setembro de 2015

o enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de legalmente lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Recurso de Revista conhecido e provido."

Na referida decisão, os ministros do TST também ressaltaram a importante finalidade social da Lei nº 6.019/74, qual seja, de viabilizar a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Cumpre destacar que este entendimento aplica-se somente aos trabalhadores temporários. Os empregados efetivos das Agências Privadas de Trabalho Temporário, mera administradora de contratos, continuam vinculados ao sindicato da categoria conferida à atividade preponderante desta entidade empresarial.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor do acórdão da 7ª turma, publicado em 11/09/2015 no DJT - TST.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTEM** encontra-se à disposição para os esclarecimentos necessários, através do e-mail juridico@asserttem.org.br

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Marcos Abreu

Diretor Jurídico

"Trabalho Temporário não é Terceirização"